MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

Parecer: MPC/SRF/514/2025

Processo: @PCP 25/00039964

Unidade Gestora: Prefeitura de Ipumirim

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2025.243

1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Ipumirim, relativas ao exercício de 2024.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 153/2025, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, sem identificação de restrições.

Vieram-me os autos.

2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas tempestivamente**, caracterizando o cumprimento do referido dever legal.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008,[1] observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

O Balanço Geral do Município **não apresentou inconsistências** capazes de afetar a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e

[1] Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 10:57:39

Esse documento foi assinado digitalmente por Sergio Ramos Filho em 28/07/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 5E2BE

patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas **de acordo** com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **apresentou superávit no resultado orçamentário**[2] **e superávit financeiro**,[3] tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde** e **educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Por sua vez, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **inferior a 95%, não enquadrando** o Município, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

No tocante à **transparência da gestão fiscal**, auditores da DGO identificaram que o Município **cumpriu** os critérios de informação analisados.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007,[4] consignando que o Município ainda se encontra **abaixo** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

[2] "A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei n° 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários" (Acórdão n. TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

[3] Art. 43, § 2°, da Lei n. 4.320/64: "§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

[4] Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 10:57:39

Esse documento foi assinado digitalmente por Sergio Ramos Filho em 28/07/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 5E2BE

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014 e prorrogado até o final do exercício de 2025 pela Lei n. 14.934/2024, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, e **fora** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

Acerca da **Meta 7**, o município está **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e **abaixo** da meta para os anos finais.

Por fim, analisando a disponibilidade de caixa líquida por fonte de recursos, a DGO verificou que o Município não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa, tanto com relação aos recursos vinculados quanto não vinculados, evidenciando o **cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (LRF).[5]

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001.[6]

[5] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

[6] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.
§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 10:57:39

Esse documento foi assinado digitalmente por Sergio Ramos Filho em 28/07/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 5E2BE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1. Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Ipumirim, referentes ao exercício de 2024.

3.2. RECOMENDAR ao Governo Municipal que:

3.2.1. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.2. Seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.3. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

3.2.4. Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto projetadas pelo art. 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

3.3. DETERMINAR ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 10:57:39

Esse documento foi assinado digitalmente por Sergio Ramos Filho em 28/07/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 5E2BE

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SANTA CATARINA

3.4. DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.5. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao atual chefe do Poder Executivo municipal e ao Prefeito responsável pela prestação de contas (acaso diverso), ao responsável pela contabilidade da Prefeitura, ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sérgio Ramos Filho
Procurador de Contas

Disponibilizado para Valdir Zanella - 9402098968 em 21/05/2026 - 10:57:39

Esse documento foi assinado digitalmente por Sergio Ramos Filho em 28/07/2025.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00039964 e o codigo: 5E2BE